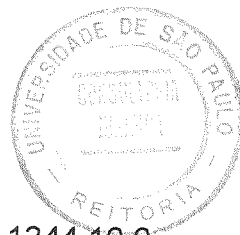




UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

45



CJ. P.2161/97 - RUSP
MPDB/vsa

Processo nº 97.1.1344.10.0

Interessado: Faculdade de Medicina
Veterinária e Zootecnia

Assunto: Estágio. Alunos de instituições
estranhas. Cobrança de taxa.

PARECER

Senhora Procuradora Chefe:

O Departamento de Nutrição e Produção Animal da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia formulou sugestão de que "a concessão de estágios curriculares obrigatórios a acadêmicos de instituições particulares seja submetida a cobrança de uma taxa mensal compatível com a natureza desta atividade".

Parece-me, com o devido respeito, inexistir base legal para a cobrança, em vista da definição legal de estágio na Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9394/96:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica."



As possibilidades de incidência sobre o estágio são apenas a bolsa, o seguro ou a inscrição previdenciária, não havendo previsão de outros ônus.

Pondere-se, ademais, que o interesse da Universidade e o do Departamento em questão há de ser atendido com a aceitação ou recusa do estagiário. Não havendo conveniência na realização do estágio, faculta-se ao Departamento não receber o estagiário, inexistindo, no entanto, base legal que permita fazer da taxa em questão um elemento de indução negativa da aproximação de potenciais estagiários tampouco instrumento de arrecadação financeira, uma vez que a acolhida de estagiários só pode ser realizada em consonância com o interesse da Universidade.

Feitas essas observações, que ofereço à apreciação de V.Sa., sugiro o encaminhamento do processo à ciência da douta Pró-Reitoria de Graduação.

CJ, 23 de dezembro de 1997.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI
Assistente Jurídica

De acordo
À Pró-Reitoria de Graduação

CJ, 23/12/97

ANA MARIA CRUZ DE MORAES
Assessora Jurídica Sub Chefe